



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 15,00

| | | | |
|--|--------------------|--------------|--|
| Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa» | ASSINATURAS | | O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 19,50 e para a 3.ª série Kz 23,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E. |
| | | Ano | |
| | As três séries | Kz 45 000,00 | |
| | A 1.ª série | Kz 25 400,00 | |
| | A 2.ª série | Kz 17 380,00 | |
| | A 3.ª série | Kz 10 700,00 | |

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 32/01.

Nomeia Armindo Fernandes do Espírito Santo Vieira para o cargo de embaixador extraordinário e plenipotenciário da República de Angola no Estado do Vaticano

Assembleia Nacional

Resolução n.º 23/01

Sobre o preenchimento da vaga deixada pelo Deputado Francisco Xavier Chicambi

Resolução n.º 24/01

Autoriza a adopção dupla do menor Emanuel Paulo Sandembe, de nacionalidade angolana, por Pierre Marie Maurice Esquier e esposa, Christine Genevieve Alphonsine Esquier, ambos de nacionalidade francesa

Resolução n.º 25/01:

Concede ao Governo autorização legislativa para estabelecer as Normas Gerais Reguladoras do Subsistema do Ensino Superior

Resolução n.º 26/01:

Aprova a Metodologia de Avaliação do Programa Económico e Social do Governo e do Orçamento Geral do Estado pela Assembleia Nacional

Conselho de Ministros

Decreto n.º 42/01

Estabelece o regime jurídico da carreira de inspecção dos Serviços de Inspeção, Fiscalização e Controlo da Administração do Estado — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Decreto n.º 43/01.

Define a extinção ou adaptação de licenças e concessão de produção, transporte e distribuição de electricidade

Decreto n.º 44/01

Sobre as instruções para a execução orçamental e financeira do O G E

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 42/01

Aprova o regulamento de funcionamento dos Conselhos Fiscais das Empresas Públicas e o Paradigma do respectivo relatório —

Revoga todas as disposições contidas no Decreto executivo n.º 20/98, de 30 de Abril

Despacho n.º 161/01:

Autoriza a cessão da totalidade das quotas que as firmas BTA SERVICE, SIT — Société Industriel des Tomes e SOGAFRIC FROID detêm na firma SAFRIC — Sociedade Angolana de Representações Industriais e Comerciais, Limitada, à Thierry Raoul Patrick Guerra

Despacho n.º 162/01:

Fixa em Kz 20 000,00 o Fundo Permanente do Instituto Politécnico do Nordeste para o ano económico de 2001

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 32/01 de 6 de Julho

Por conveniência de serviço,

Usando da faculdade que me é conferida pela alínea g) do artigo 66.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da mesma Lei,

Nomeio Armindo Fernandes do Espírito Santo Vieira para o cargo de embaixador extraordinário e plenipotenciário da República de Angola no Estado do Vaticano

Publique-se

Luanda, 2 de Julho de 2001

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 23/01 de 6 de Julho

Considerando o passamento físico do Deputado Francisco Xavier Chicambi, do Grupo Parlamentar da UNITA pelo Círculo Nacional

ARTIGO 8.º
(Extinção ou adaptação de licenças)

1 Por despacho conjunto dos Ministros da Energia e Águas e da Administração do Território, é definido o mecanismo e prazo de registo administrativo e estatístico das licenças de produção, transporte e distribuição de electricidade e feita a delegação de competências hierarquizada para a sua renegociação, em função do tipo e importância

2 Verificando-se, nos termos da Lei Geral de Electricidade, impossibilidade de adaptação da licença, ela é extinta, através de despacho conjunto dos Ministros da Energia e Águas e da Administração do Território

3 O processo de extinção ou adaptação de licenças é concluído três anos após a publicação deste decreto, considerando-se extintas todas as licenças não registadas por causa imputável ao seu detentor

ARTIGO 9.º
(Recurso)

Sem prejuízo da legislação aplicável, os interessados poderão interpor recursos junto do Conselho de Ministros, tratando-se de concessões ou de extinção de licenças ou junto do Ministro da Energia e Águas, no caso das restantes situações

ARTIGO 10.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Energia e Águas

ARTIGO 11.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Março de 2001

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 44/01
de 6 de Julho

Considerando que a execução descentralizada do Orçamento Geral do Estado sob a condução do Ministério das Finanças abriu caminho para a máxima responsabilidade dos órgãos centrais e locais do Estado, na realização de despesas a coberto dos respectivos orçamentos,

Considerando que o processo de elaboração do Programa de Investimentos Públicos para o ano 2001 não observou cabalmente todos os requisitos que se espera vigorem no quadro do sistema de programação e gestão do investimento público,

Tendo em vista uma correcta e atempada apresentação das Contas Gerais do Estado aos órgãos competentes de controlo, a experiência aconselha a tomada de medidas tendentes à sistemática melhoria da eficácia na execução do Orçamento Geral do Estado (OGE) e do Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado (SIGFE);

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea b) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

CAPÍTULO I
Execução Orçamental e Financeira

ARTIGO 1.º
(Execução do Orçamento Geral do Estado de 2001)

1 Na execução do Orçamento Geral do Estado de 2001, as Unidades Orçamentais devem respeitar, com o maior rigor, as disposições combinadas da Lei n.º 9/97, de 17 de Outubro, da Lei n.º 7/01, de 4 de Maio e do Decreto n.º 13/99, de 9 de Julho

2 No exercício económico de 2001, os créditos orçamentais são executados por duodécimos, com prévia cativação de 20% do seu valor, salvo nos casos de contratos, programas, projectos ou acções com cronogramas financeiros que definam prestações superiores

3 A utilização dos valores cativos nos termos do número anterior, apenas poderá ser autorizada por despacho do Ministro das Finanças, a partir do mês de Julho de 2001 e mediante fundamentada solicitação do respectivo gestor

ARTIGO 2.º
(Créditos orçamentais)

O Orçamento Geral do Estado de 2001 é executado por intermédio de créditos orçamentais de dois tipos

- a) créditos iniciais, os que forem instituídos pela lei que aprovar o referido orçamento e com a cativação prévia definida no artigo 1.º do presente diploma,
- b) créditos adicionais, os que se mostrarem necessários por virtude de alterações posteriores à aprovação da lei orçamental

ARTIGO 3.º
(Unidade Orçamental)

1 Unidade Orçamental (UO) é o órgão da administração central ou local do Estado, bem como as embaixadas e os consulados aos quais forem consignadas dotações próprias no Orçamento Geral do Estado

2 É da competência da Unidade Orçamental a coordenação, gestão, distribuição e o controlo dos créditos orçamentais e dos recursos financeiros destinados a todos os órgãos dependentes e/ou sob sua jurisdição

3 Compete em especial à Unidade Orçamental

- a) solicitar os créditos adicionais e os reforços de dotações por contrapartida de verbas orçamentais próprias, discutindo-os com a Direcção Nacional do Orçamento,
- b) elaborar as reais Necessidades de Recursos Financeiros (NRF) a inscrever no Plano de Caixa Mensal e tendo em conta as receitas próprias a arrecadar no período, a expressar de forma agregada e por categoria de gastos as necessidades de recursos dos órgãos dependentes e/ou sob sua jurisdição, apresentando-as à Direcção Nacional do Tesouro até ao dia 5 do mês anterior àquele a que se referir o Plano de Caixa a aprovar,
- c) elaborar mensalmente os relatórios consolidados da execução orçamental e financeira dos órgãos dependentes e/ou sob sua jurisdição, de acordo com os modelos aprovados, remetendo-os à Direcção Nacional de Contabilidade

ARTIGO 4.º
(Conta Única do Tesouro (CUT))

1 Para registo dos recursos públicos, o Tesouro Nacional detém no Banco Nacional de Angola, na qualidade de Banqueiro do Estado, uma conta denominada «Conta Única do Tesouro (CUT)»

2 A gestão e o controlo da Conta Única do Tesouro (CUT) é da responsabilidade da Direcção Nacional do Tesouro

ARTIGO 5.º
(Plano de Caixa)

Tendo em conta a capacidade de financiamento do Estado e o volume de recursos financeiros solicitados pelas Unidades Orçamentais, o Ministério das Finanças elabora mensalmente o Plano de Caixa que é aprovado pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros

ARTIGO 6.º
(Execução do Plano de Caixa)

1 O Plano de Caixa Mensal é executado por um Banco Operador que é o Agente Financeiro do Estado em todo território nacional

2 O Tesouro Nacional detém no Banco Operador uma conta denominada «Ministério das Finanças/Tesouro Nacional» que será gerida e controlada pela Direcção Nacional do Tesouro

3 Para execução dos respectivos orçamentos de despesa, o Banco Operador abre em nome de cada Unidade Orçamental uma sub-conta específica da conta referida no número anterior

4 No âmbito da execução do Plano de Caixa Mensal, ao Banco Operador compete

- a) receber as receitas do Estado,
- b) pagar as despesas do Estado,

- c) efectuar as transferências de fundos que lhe forem ordenadas pela Direcção Nacional do Tesouro,
- d) realizar operações bancárias do Estado

ARTIGO 7.º
(Execução da receita)

1 As receitas do Estado devem ser recolhidas na conta que o Tesouro Nacional detém no Banco Operador

2 As receitas arrecadadas pelas embaixadas e pelos consulados devem ser recolhidas em conta bancária própria

3 80% do montante mensal das receitas referidas no número anterior servem para suportar as respectivas despesas orçamentais, devendo os restantes 20% constituir uma reserva financeira que só pode ser utilizada mediante autorização expressa do Ministro das Finanças

4 As Unidades Orçamentais são obrigadas a informar à Direcção Nacional de Impostos e à Direcção Nacional do Orçamento as alterações ocorridas na previsão da receita, através de documento próprio denominado Alteração da Previsão de Receita

ARTIGO 8.º
(Execução da despesa)

1 Na realização da despesa pública deve-se observar o estabelecido pelos Decretos n.º 7/96 e 13/99, de 16 de Fevereiro e 8 de Julho, respectivamente

2 Nenhum encargo pode ser assumido, por qualquer Unidade Orçamental, sem que a respectiva despesa esteja devidamente cabimentada, de acordo com o previsto no Decreto executivo n.º 4/96, de 19 de Janeiro, conjugado com o estabelecido no artigo 1.º do presente diploma

3 Qualquer encargo em moeda externa apenas poderá ser assumido pelas Unidades Orçamentais sediadas no País, desde que o mesmo tenha como base contrato resultante de um concurso público internacional ou decisão superior da Comissão Permanente do Conselho de Ministros

4 Os pagamentos das despesas cabimentadas são feitos no prazo máximo de oito dias úteis após recepção da factura

5 Enquanto a moeda nacional não estiver estabilizada, no acto do pagamento da despesa cabimentada, o respectivo valor deve ser actualizado de acordo com a Unidade de Correção Fiscal (U C F) que vigorar no período

6 O gestor orçamental é, civil e criminalmente, responsável pelo pagamento de despesa sem a respectiva cobertura orçamental e financeira

ARTIGO 9.º
(Fundos permanentes)

1 Fundos permanentes são importâncias em numerário, adiantadas pelo Tesouro Nacional, destinadas ao pagamento imediato de despesas das Unidades Orçamentais e para as quais haja verba orçamental adequada e suficiente

2 O montante de fundos permanentes é fixado por despacho do Ministro das Finanças, mediante proposta fundamentada da Unidade Orçamental interessada

A proposta deve indicar os nomes e categorias de três funcionários que constituirão a Comissão Administrativa encarregue da gestão do fundo permanente

3 Publicado o despacho referido no número anterior, a Comissão Administrativa requisita ao gestor da respectiva Unidade Orçamental a importância do fundo permanente

4 As «Ordens de Saque» emitidas a favor das Comissões Administrativas dos fundos permanentes, para a constituição ou reconstituição dos mesmos, são sempre satisfeitas em numerário

5 Pelos fundos permanentes podem pagar-se

- a) aquisições e despesas necessárias ao eficiente funcionamento quotidiano dos hospitais e outros estabelecimentos ou serviços que pela sua natureza exijam procedimentos expeditos de actualização,
- b) aquisições e despesas de carácter urgente, cujo valor não seja superior a Kz. 10 000,00,
- c) importâncias para remunerar trabalhadores que empreguem esforço predominantemente físico, cuja contratação eventual e labor ocorram de forma ocasional

6 As Comissões Administrativas dos fundos permanentes ficam obrigadas a enviar ao gestor da respectiva Unidade Orçamental, com periodicidade mensal, os documentos justificativos das despesas legalmente realizadas por conta dos mesmos fundos, para serem cabimentadas e pagas pelas verbas orçamentais adequadas mediante «Ordens de Saque» emitidas a favor das referidas comissões, tendo em vista a reconstituição dos respectivos fundos

7 Os justificativos referidos no número anterior devem ser classificados pelas verbas orçamentais aplicáveis, numerados e descritos numa relação discriminativa de todas as quantias pagas e apondo-se, em cada um deles, por forma bem visível, a declaração «pago por conta do fundo permanente»

8 A emissão de «Ordens de Saque» para reconstituição dos fundos permanentes, como refere o n.º 6, só é viável caso haja verba orçamental suficiente ou aplicável no orçamento da respectiva Unidade Orçamental

9 As Comissões Administrativas dos fundos permanentes escrituram um livro próprio em que lançam

A *Débito*, a importância inicial do fundo e as suas reconstituições,

A *Crédito*, as importâncias de todas as despesas pagas e das reposições feitas

10 Do livro referido no número anterior constam os termos de abertura e de encerramento, devidamente assinados pelo gestor da Unidade Orçamental, assim como as respectivas folhas numeradas e rubricadas pelo mesmo gestor

11 Até ao dia 5 de cada mês, as Comissões Administrativas dos fundos permanentes devem remeter aos gestores das Unidades Orçamentais um balancete demonstrativo dos valores recebidos e pagos, bem como do saldo existente

12 Os fundos permanentes são impreterivelmente repostos até ao dia 15 de Janeiro do ano seguinte àquele em que foram concedidos

13 Independentemente do disposto no número anterior, os fundos permanentes podem ser repostos — total ou parcialmente — sempre que a conveniência do serviço ou os interesses do Tesouro Nacional aconselharem

14 Nenhum fundo permanente pode ser extinto sem que se mostre cumprido o disposto no n.º 12 deste artigo

15 Os membros das Comissões Administrativas dos fundos permanentes não podem deixar o exercício de funções, na respectiva Unidade Orçamental, sem prévio despacho do Ministro das Finanças em que se declare livre da sua responsabilidade para com a Fazenda Nacional

ARTIGO 10.º

(Prestação de contas e contabilização)

Para efeitos de prestação de contas os intervenientes na execução orçamental/financeira devem cumprir os pressupostos seguintes

1 Tratando-se de Unidades Orçamentais não sedeadas no País deverão

- a) encaminhar mensalmente à Direcção Nacional de Contabilidade, até ao dia 10 do mês seguinte, o «mapa demonstrativo da execução orçamental/financeira» realizada por todos os órgãos dependentes,
- b) encaminhar quinzenalmente à Direcção Nacional de Contabilidade (no caso de órgãos centrais) e às Delegações Provinciais de Finanças (no caso de órgãos locais) as vias de «Notas de Cabimentação da Despesa» e de «Anulação de Cabimentação de Despesas», nas datas seguintes

Relativamente à 1.ª quinzena, até dia 20 de cada mês,

Relativamente à 2.ª quinzena, até dia 5 do mês seguinte

2 Tratando-se de Unidades Orçamentais sedeadas no exterior do País, as embaixadas e os consulados deverão enviar à Direcção Nacional de Contabilidade do Ministério das Finanças, até ao dia 15 do mês subsequente ao da arrecadação das receitas e da realização das despesas, a documentação seguinte

- a) resumo da receita arrecadada no mês anterior,
- b) relação dos recursos recebidos,
- c) relação das despesas pagas,
- d) resumo dos descontos feitos a título de pagamento do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho e da Segurança Social,
- e) cópia da folha de salários do mês — modelos 4 e 5,
- f) título do subsídio diário e despacho que autoriza a deslocação,

- g) cópia do(s) modelo(s) Conta Corrente com Banco e Movimento do Caixa devidamente preenchidos,
- h) cópia dos extractos bancários

3 Os gestores dos Fundos Autónomos e Institutos Públicos devem apresentar à Direcção Nacional de Contabilidade do Ministério das Finanças, devidamente aprovada pelos respectivos órgãos de direcção e com conhecimento ao órgão de tutela da actividade, nos prazos abaixo prescritos, a documentação seguinte

- a) trimestralmente, até ao último dia do mês subsequente ao trimestre
 - Demonstrativo da realização das receitas de conformidade com a origem dos recursos (fontes),
 - Demonstrativo da execução orçamental,
 - Extractos das contas bancárias,
 - Relatório sobre a evolução da execução orçamental e financeira ocorrida no período respectivo,
 - Extractos das contas bancárias do último trimestre,
 - Reconciliação das contas bancárias referentes ao último trimestre
- b) anualmente, durante o mês de Fevereiro, o relatório anual do Conselho de Administração, abordando dentre outros, os seguintes aspectos
 - Plano de trabalho programado,
 - Demonstrativo consolidado da realização das receitas de conformidade com a origem de recursos (fontes),
 - Demonstrativo consolidado da execução orçamental das despesas,
 - Demonstrativo das origens e aplicações de recursos (destacar os recursos percebidos por transferência do Estado),
 - Cópia da acta da reunião do Conselho de Administração sobre a apreciação das contas do exercício
- c) os Institutos Públicos devem apresentar ainda

- Relatório do Director Geral,
- Balço e demonstração da origem e aplicação de fundos,
- Parecer da Comissão de Fiscalização

4 A Direcção Nacional do Orçamento deverá encaminhar às Direcções Nacionais de Contabilidade e do Tesouro, no início do exercício económico e sempre que ocorram alterações, o Orçamento Geral do Estado consolidado com os tectos e tabelas para cada Unidade Orçamental

5 A Direcção Nacional do Tesouro deverá encaminhar à Direcção Nacional de Contabilidade até ao dia 10 de cada mês o quadro demonstrativo dos totais disponibilizados a favor das Unidades Orçamentais, bem como cópia das Ordens de Transferência emitidas e dos Bordereaux Bancários correspondentes às entradas de recursos na Conta Única do Tesouro (CUT)

6 A Direcção Nacional de Impostos deverá encaminhar à Direcção Nacional de Contabilidade e ao Gabinete de Estudos e Relações Económicas Internacionais até ao dia 10 de cada mês a receita consolidada do País arrecadada no mês anterior

7 A Direcção Nacional de Contabilidade deverá

- a) remeter ao Gabinete de Estudos e Relações Económicas Internacionais balancetes mensais da execução orçamental e financeira e a evolução do stock da despesa cabimentada e não paga, evidenciando o consolidado por credor da administração central e local do Estado, assim como dos serviços e fundos autónomos,
- b) enviar mensalmente ao Ministério do Planeamento a informação relativa à execução financeira dos projectos de investimentos públicos, durante a primeira semana do mês seguinte ao de referência,
- c) enviar à Direcção de Administração e Gestão do Orçamento do Ministério das Relações Exteriores, até ao dia 30 do mês subsequente, o relatório sobre a prestação de contas das embaixadas e dos consulados, em duas vias

8 As Delegações Provinciais de Finanças deverão

- a) até ao dia 5 de cada mês, remeter à Direcção Nacional de Impostos
 - resumo das receitas arrecadadas no mês anterior,
 - previsão das receitas a arrecadar no mês seguinte, incluindo as comunitárias
- b) até ao dia 5 de cada mês, remeter à Direcção Nacional do Tesouro
 - previsão das despesas a realizar no mês seguinte, extracto bancário da sub-conta provincial da CUT do mês anterior
- c) até ao dia 15 de cada mês, remeter à Direcção Nacional de Contabilidade os elementos de contabilidade relativos ao mês anterior, nomeadamente
 - cópias das ordens de saque,
 - guias de recebimento emitidas,
 - quadro-resumo modelo 31,
 - quadro-resumo da folha mensal de salários,
 - quadro demonstrativo dos totais disponibilizados,

extracto da conta corrente bancária da sub-conta da CUT,
quadro-resumo da arrecadação da receita por fonte de recursos

9 O Banco Nacional de Angola deverá

- a) encaminhar diariamente às Direcções Nacionais de Contabilidade e do Tesouro as vias de todos os documentos processados na CUT,
- b) encaminhar à Direcção Nacional de Impostos as vias do BDA — Boletim Diário de Arrecadação e do Documento de Arrecadação de Receitas

10 O Banco operador deverá

- a) encaminhar diariamente à Direcção Nacional do Tesouro o respectivo extracto bancário,
- b) encaminhar diariamente à Direcção Nacional de Contabilidade todos os documentos processados e o respectivo extracto bancário,
- c) encaminhar diariamente à Direcção Nacional de Impostos as vias do DAR — Documento de Arrecadação de Receitas capeada pelo BDA — Boletim Diário de Arrecadação e o respectivo extracto bancário

ARTIGO 11 °
(Medidas disciplinares)

O não cumprimento do estabelecido no número anterior, pelas Unidades Orçamentais, Delegações Provinciais de Finanças, Entes Autónomos e os Institutos Públicos, implica a não disponibilização de recursos para execução da respectiva quota financeira mensal

ARTIGO 12 °
(Cessação de funções)

Os responsáveis dos Gabinetes de Estudos e Planeamento, dos Departamentos de Administração e Gestão do Orçamento, dos órgãos centrais e locais do Estado, bem como os adidos financeiros das embaixadas e dos consulados não podem deixar o exercício de funções nos respectivos órgãos sem prévio parecer do Ministro das Finanças

CAPÍTULO II
Execução do Programa de Investimentos Públicos

ARTIGO 13 °
(Programação financeira)

1 Os Ministérios e os Governos Provinciais (Unidades Orçamentais) devem enviar, numa base informática, ao Ministério do Planeamento, a proposta de programação financeira trimestral, durante a primeira semana do último mês do trimestre precedente ao da programação, com base no respectivo Programa de Investimentos Públicos (PIP) sectorial ou provincial, preenchendo a ficha de «previsão da execução financeira trimestral do projecto», em anexo ao presente diploma

2 Os novos projectos incluídos no Programa de Investimentos Públicos cuja realização preveja o recurso a linhas de crédito e após a constituição do respectivo dossier do projecto, devem ser submetidos à aprovação da Comissão Permanente do Conselho de Ministros, sob proposta conjunta do respectivo Ministério Sectorial ou Província e do Ministério do Planeamento

ARTIGO 14 °
(Execução do Programa de Investimentos Públicos)

Os pagamentos decorrentes da execução do Programa de Investimentos Públicos são realizados em conformidade com o artigo 13 ° do decreto que aprova o Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado (SIGFE)

ARTIGO 15 °
(Formas de pagamento)

Os pagamentos decorrentes da execução do Programa de Investimentos Públicos (PIP) são realizados contra apresentação pelos provedores de bens e serviços ou pelos empreiteiros, das correspondentes facturas comprovativas dos serviços prestados e bens fornecidos, assim como dos autos de medição mensais quando se tratarem de empreitadas

ARTIGO 16 °
(Emissão do aval)

As facturas referidas no número anterior devem necessariamente ser avalizadas pelos responsáveis dos Ministérios Sectoriais e Governos Provinciais (Unidades Orçamentais) demandantes dos serviços, bens e empreitadas

ARTIGO 17 °
(Execução física e financeira)

1 Os Ministérios e os Governos Provinciais (Unidades Orçamentais) devem enviar trimestralmente ao Ministério do Planeamento, numa base informática, até a 5.ª semana após o fim do trimestre de referência, o relatório preliminar de execução financeira e física dos projectos, nos termos da ficha «execução física do projecto», em anexo ao presente diploma.

2 O relatório preliminar referido na alínea anterior tem por base as notas de cabimentação, os contratos/facturas, os autos de medição dos trabalhos, a solicitação de recursos financeiros e as ordens de saque, de acordo com as normas estabelecidas no SIGFE — Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado

3 O Ministério do Planeamento deve enviar trimestralmente à Comissão Permanente do Conselho de Ministros o relatório global de execução financeira e física do Programa de Investimentos Públicos (PIP), até à 8.ª semana após o fim do trimestre de referência, com base nos relatórios trimestrais dos Gabinetes de Estudos e Planeamento (sectoriais e provinciais) e nos mapas de execução financeira enviados pela Direcção Nacional de Contabilidade do Ministério das Finanças

4 O Ministério do Planeamento deve enviar à Comissão Permanente do Conselho de Ministros o relatório anual de execução do Programa de Investimentos Públicos (PIP) até ao fim do mês de Março do ano seguinte ao de referência

ARTIGO 18.º
(Outras disposições aplicáveis)

As disposições contidas no articulado do Capítulo I do presente diploma que se referem genericamente à execução das despesas orçamentais são aplicáveis à execução financeira do Programa de Investimentos Públicos (PIP) em tudo o que não contrarie a sua especificidade

ARTIGO 19.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho

do Ministro das Finanças ou do Ministro do Planeamento, de acordo com a especificidade dos assuntos

ARTIGO 20.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Março de 2001

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

| Previsão da Execução Financeira Trimestral do Projecto | | | | PIP 7 | | |
|--|----------------------|------------------------------|----------------------------|-----------------------------------|----------------------|----------------------|
| I. Identificação | | | | | | |
| Código | <input type="text"/> | <input type="text"/> | <input type="text"/> | | | |
| Designação | <input type="text"/> | | | | | |
| Instituição responsável | <input type="text"/> | | | | | |
| II. Financiamento | | | | | | |
| Fonte de Recursos | <input type="text"/> | | | | | <input type="text"/> |
| ANO: | <input type="text"/> | TRIMESTRE: | | | <input type="text"/> | <input type="text"/> |
| Unidade 1000 IROS | | | | | | |
| | Códigos | Dotação inicial PIP Ano N | Dotação corrigida Ano N | Previsão da execução no trimestre | | |
| | | | | Mês T 1 | Mês T 2 | Mês T 3 |
| Despesas Correntes | 3. | | | | | |
| Despesas de Consumo | 3 1 | | | | | |
| Despesas com o pessoal | 3 1 1 | | | | | |
| Despesas em bens e serviços | 3 1 3 | | | | | |
| Bens | 3 1 3 1 | | | | | |
| Serviços | 3 1 3 2 | | | | | |
| Juros | 3 2 | | | | | |
| Subsídios e outras transferências | 3 3 | | | | | |
| Outras despesas correntes | 3 9 | | | | | |
| Despesas de capital | 4. | | | | | |
| Despesas de capital não financeiro | 4 1 | | | | | |
| Aquisição de bens de capital fixo | 4 1 1 | | | | | |
| Aquisição ou construção de imóveis | 4 1 1 1 | | | | | |
| Obras e instalações diversas | 4 1 1 2 | | | | | |
| Meios de transporte | 4 1 1 3 | | | | | |
| Outros equipamentos | 4 1 1 9 | | | | | |
| Existências | 4 1 2 | | | | | |
| Compra de terras e activos intangíveis | 4 1 3 | | | | | |
| Estudos, projectos e fiscalização | 4 1 9 | | | | | |
| Transferências de capital | 4 2 | | | | | |
| Despesas de capital financeiro | 4 3 | | | | | |
| Outras despesas de capital | 4 9 | | | | | |
| TOTAL | (3 + 4) | | | | | |
| III. Observações | | | | | | |
| <input type="text"/> | | | | | | |

| Execução Física do Projecto | | | | | PIP 8 | | | |
|---|----------------------|------------------|-------------------------------|------------------|----------------------|-----------|-----------|----------------------|
| I. Identificação | | | | | | | | |
| Código | <input type="text"/> | | | | | | | |
| Designação | <input type="text"/> | | | | | | | |
| Instituição responsável | <input type="text"/> | | | | | | | <input type="text"/> |
| III. Duração | | | | | | | | |
| | Início | | Fim | | Duração (meses) | | | |
| | Mês | Ano | Mês | Ano | | | | |
| Previsão | | | | | | | | |
| Efectivo | | | | | | | | |
| IV. Execução Física | | | | | | | | |
| ANO: | <input type="text"/> | | | TRIMESTRE: | <input type="text"/> | | | |
| Trabalhos/Tarefas ⁽¹⁾ | Unidades | Total Programado | Realizado até 31-12 Ano (N-1) | Programado Ano N | Realizado acumulado | | | |
| | | | | | 1.º Trim. | 2.º Trim. | 3.º Trim. | 4.º Trim. |
| 01 — Aquisição de bens | | | | | | | | |
| 02 — Aquisição de serviços | | | | | | | | |
| 03 — Apoio a custos | n.º | | | | | | | |
| 04 — Aquisição ou construção de imóveis | n.º | | | | | | | |
| 05 — Obras e instalações diversas | | | | | | | | |
| 06 — Aquisição de meios de transporte | n.º | | | | | | | |
| 07 — Aquisição de outros equipamentos | n.º | | | | | | | |
| 08 — Aquisição de terrenos | m² | | | | | | | |
| 09 — Apoios financeiros | n.º | | | | | | | |
| V. Observações | | | | | | | | |
| <input type="text"/> | | | | | | | | |
| <p>(1) — A título de exemplo são indicados os grupos da tabela de tarefas. No entanto, o utilizador deverá seleccionar os ítems da referida tabela que melhor se adequem aos trabalhos/tarefas executados no âmbito do projecto</p> | | | | | | | | |

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto executivo n.º 42/01
de 5 de Julho

O artigo 48.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro, Lei das Empresas Públicas, refere-se aos Conselhos Fiscais que são órgãos sociais que asseguram o bom funcionamento destas empresas,

Através do Decreto executivo n.º 20/98, de 30 de Abril, foi regulamentado o funcionamento dos referidos Conselhos Fiscais,

Considerando a necessidade da actualização do referido decreto,

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino

Artigo 1.º — São aprovados o regulamento de funcionamento dos Conselhos Fiscais das Empresas Públicas e o Paradigma do respectivo relatório, anexos a este decreto executivo e que dele fazem parte integrante

Art 2.º — São revogadas todas as disposições contidas no Decreto executivo n.º 20/98, de 30 de Abril